



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DOUTOR
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem, com o costumeiro respeito à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **artigo 7º, caput do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019**, do Presidente da República, com suporte nas razões a seguir delineadas:

1. Breve histórico dos Decretos regulamentadores da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

Em 25 de junho de 2019, o Presidente da República editou e publicou o Decreto nº 9.846, juntamente a outros instrumentos normativos, o Decreto nº 9.844, 9.845 e 9.847, todos regulamentando a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).





Em resumo, os referidos Decretos revogam os Decretos nº 9.797, de 21 de maio de 2019 e 9.785, de 07 de maio de 2019, o qual, por seu turno, revogou os Decretos nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019 e nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

O conjunto de Decretos de 2019 dá continuidade à política adotada pelo Governo atual, de modificar o “espírito da lei” do Estatuto do Desarmamento, originalmente regulado pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Nos exatos dizeres da Nota Técnica Conjunta nº 1/2019 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, expedida após a publicação do Decreto nº 9.847/2019¹:

“Trata-se de mais um capítulo da tentativa do Poder Executivo de subverter o sentido da Lei 10.826/2003 mediante subsequentes atos infralegais, que se iniciou com a edição do Decreto 9.685, em 15 de janeiro de 2019, e se seguiu com os Decretos 9.785 e 9.797. A situação aproximou-se de um caos normativo e de uma grande insegurança jurídica, pois o Decreto 9.844 foi editado e revogado no mesmo dia, pelo subsequente Decreto 9.847.

(...)

Convém assinalar que a técnica de revogar integralmente o Decreto 9.785 e substituí-lo por três novos atos impediu que o Poder Judiciário e o Poder Legislativo concluíssem os

¹ Nota Técnica Conjunta nº 1/2019-PFDC e 7ª CCR/MPF, 26 de junho de 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/06/nota-tecnica-conjunta-pfdc-e-7a-ccr-mpf.pdf>. Acesso: 16 de julho de 2020





procedimentos em andamento que tinham por objeto suprimir ou suspender os Decretos 9.785 e 9.685 do ordenamento jurídico. De fato, tudo se passou na véspera de julgamento agendado pelo Supremo Tribunal Federal para analisar pedido cautelar de suspensão das normas anteriores, e também no mesmo dia em que a Câmara de Deputados previa concluir o processo, iniciado no Senado Federal, para eventual aprovação de decreto legislativo que suspenderia a execução dos decretos antecedentes.

Os primeiros três decretos, anunciados publicamente ainda em 25/6/19, traziam ínfimas alterações em relação ao Decreto 9.785. Apenas o Decreto 9.847, anunciado em 26/6/19, embora datado do dia anterior, é que veiculou algumas poucas modificações na regulamentação. Basicamente, o positivo nesse decreto é a revogação das normas que liberavam o porte de armas de fogo e ampliavam o quantitativo de munições que qualquer cidadão poderia adquirir (embora a última hipótese tenha criado novos problemas, conforme se apontará adiante). Entretanto, nenhum dos decretos solucionou diversas outras ilegalidades presentes nas regulamentações promovidas a partir do Decreto 9.685, de janeiro de 2019”.

Em 30 de setembro de 2019, foi editado o Decreto nº 10.030, sendo o oitavo ato a regulamentar o Estatuto do Desarmamento.

No atual momento, estão em vigor concomitantemente normas regulamentares oriundas dos Decretos 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19 e 10.030/19, algumas inclusive contraditórias entre si.





2. Da prática do tiro desportivo por menores de 18 anos

No que tange à prática de tiro esportivo por menor de 18 (dezoito) anos, objeto desta Representação, convém resgatar um breve histórico da regulamentação.

O parágrafo segundo do artigo 30 do Decreto nº 5.123/2004 condicionava a prática de tiro esportivo por adolescentes menores de **18 anos à autorização judicial**, nos seguintes termos:

“Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

(...)

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado”. (destaque nosso)

Em 7 de maio de 2019, o governo federal editou o Decreto nº 9.785/2019, cujo artigo 66, inciso II, revogou o Decreto nº 5.123/2004.

O artigo 36, parágrafo sexto, do Decreto nº 9.785/2019, tinha a seguinte redação:





“Art. 36. Os clubes e as escolas de tiro, os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

(...)

§ 6º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos de idade será previamente autorizada por um dos seus responsáveis legais, deverá se restringir tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército e será utilizada arma de fogo da agremiação ou do responsável quando por este estiver acompanhado”.

Como se percebe da leitura, a prática de tiro desportivo por adolescentes menores de dezoito anos **passou a ser condicionada à autorização de um dos responsáveis legais, não sendo mais condicionada à autorização judicial.**

Ainda no mês de maio de 2019, foi publicado no dia 21, o Decreto nº 9.797/2019, o qual alterou diversos dispositivos do Decreto nº 9.785/2019, dentre os quais, o artigo 36, parágrafo sexto, acima mencionado.

A nova redação dada foi essencialmente a mesma, alterando-se minimamente, nos seguintes termos:

“Art.36. (...)

§ 6º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:





- I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;
- II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e
- III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado”.

Finalmente, em 25 de junho de 2019, o Presidente da República editou e publicou o Decreto nº 9.846, juntamente a outros instrumentos normativos, o Decreto nº 9.844, 9.845 e 9.847, todos regulamentando a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Destaca-se que o artigo 60 do Decreto nº 9.847 revogou o Decreto nº 9.844 e revogou os Decretos nº 9.797, de 21 de maio de 2019 e 9.785, de 07 de maio de 2019.

A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos passou a ser disciplinada pelo artigo 7º do Decreto nº 9.846/2019:

“Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

- I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;
- II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e





III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado”.

Defende-se que o art. 7º do Decreto nº 9.846/2019, incorreu em vício de inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, conforme detalhadamente exposto a seguir.

Na mesma medida, o complexo normativo formado pelos Decretos anteriores, no ponto ora questionado, qual seja, a prática de tiro desportivo por menor de dezoito anos, condicionada à autorização de um dos responsáveis, também incorreu no mesmo vício de inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 227 *caput* da Constituição Federal.

É o que se infere da leitura do já mencionado artigo 36, parágrafo sexto do Decreto nº 9.785/2019 e de sua redação posterior, conferida pelo Decreto nº 9.797/2019.

Destaque-se, como já dito, que o artigo 60 do Decreto nº 9.847 revogou o Decreto nº 9.844 e revogou os Decretos nº 9.797, de 21 de maio de 2019 e 9.785, de 07 de maio de 2019.

Por seu turno, o artigo 66 do Decreto 9.785/19 havia revogado o regulamento anterior (Decreto nº 5.123/04).

É fundamental, assim, invalidar a toda a regulamentação editada desde janeiro de 2019 e retornar à antiga, como se dirá a seguir.





3. Da violação ao art. 227, *caput*, da Constituição Federal – Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

A mudança carreada pelos Decretos nº 9.685/2019 e nº 9.785/2019, que culminou nos Decretos nº 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019, provoca constrangimento ao Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, construído no âmbito do direito estrangeiro e incorporado pelo nosso ordenamento jurídico no art. 227, da CF.

Para se ter uma ideia da importância histórica desse princípio, já em 1924, a Declaração de Genebra declarava a “necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”. Em seguida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948, determinava para a criança “o direito a atendimento e cuidados especiais”.

Em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU preconizava que:

“A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei, por outros meios, de modo que possa se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança”.

Nesse mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, determinou em seu art. 3º:





“Todas ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança”.

Esses textos internacionais implicaram em uma nova ótica do direito da criança e do adolescente, inserindo-os como verdadeiros sujeitos de direito, conforme a lição de Josiane Rose Petry Veronese²:

“A Convenção situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de “medidas tuteladoras”, o que implica reconhecer a criança e o adolescente sob a perspectiva de sujeito de direitos”.

O Brasil, signatário destes tratados, incorporou tais diretrizes delineadas pelos textos internacionais na forma do art. 227, *caput*, da CF, assim redigido:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

2 VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKNER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.





alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão”.

Verifica-se, assim, que a tutela do direito da Criança e Adolescente, guiado pelo Princípio da Proteção Integral, envolve um sistema próprio de garantias direcionado especificamente a este grupo vulnerável, em processo de formação intelectual, moral e cívica.

Nesse contexto, a exposição prematura de crianças a armas de fogo colide frontalmente com a situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

É exatamente por tal motivo que exigia-se, no regime do Decreto nº 5.123/2004, a intervenção do Juiz de Direito, o qual agia como verdadeiro ponderador dos interesses da criança em face ao dos pais e, também, como fiscalizador das circunstâncias da suposta prática do tiro desportivo, evitando que a alegação de esporte fosse mero pretexto formal para a precoce introdução ao manuseio de armas de fogo.

Tal decisão possui relevância singular, até mesmo porque a regra geral é de que, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, deve ter-se vinte e cinco anos de idade, mesma idade prevista no parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 9.846/2019.





Logo, essa decisão individual dos responsáveis não pode superar a proibição geral de que menores de vinte e cinco anos de idade possam manusear (ter posse ou porte) armas de fogo.

O regime legal exige precaução nessa autorização e a intervenção estatal, a qual, no caso, se consumava pela ação do Poder Judiciário.

Destaque-se, como já dito, que o artigo 60 do Decreto nº 9.847 revogou o Decreto nº 9.844 e revogou os Decretos nº 9.797, de 21 de maio de 2019 e 9.785, de 07 de maio de 2019. Por seu turno, o artigo 66 do Decreto nº 9.785/19 havia revogado o regulamento anterior (Decreto nº 5.123/04).

Considerando que o artigo 36, parágrafo sexto, do Decreto nº 9.785/2019, em sua redação original, bem como após a alteração feita pelo Decreto nº 9.797/2019, também incorre na mesma inconstitucionalidade, é fundamental invalidar toda a regulamentação editada desde janeiro de 2019 e retornar à antiga.

Eminente Procurador-Geral, escorado nas razões acima expostas, postulo, a Vossa Excelência, com as vênias de estilo, a **promoção de ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, em face do artigo 7º, *caput* do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, do Presidente da República,** uma vez que o ato está inquinado por vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Postulo a observância do complexo normativo existente, com a publicação do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, cujo artigo 60 revogou os Decretos nº 9.797, de 21 de maio de 2019 e 9.785, de 07 de maio de





2019, cujo artigo 66, por seu turno, revogou o regulamento anterior, o qual condicionava a prática do tiro esportivo à autorização judicial.

Conquanto não seja próprio ao processo objetivo a discussão de situações concretas, nossa capital registrou nos últimos dias a ocorrência de uma tragédia, sob intensa investigação, relacionada a um disparo de arma de fogo por uma adolescente, em desfavor de outra, cujo resultado fora a morte desta última. As informações preliminares carreadas pela imprensa e redes sociais revelam que a menor, responsável pelo disparo, ostenta em redes sociais sua imagem praticando tiros ao alvo. A falta de critério, e facilitação do acesso de menores a armas propiciam situações como esta, evitáveis com a simples concretização de princípios dispostos em nossa Constituição Federal, como ocorre com o referido princípio da proteção integral (notícias anexas).

De Cuiabá para Brasília, 16 de julho de 2020.

José Antônio Borges Pereira
Procurador-Geral de Justiça

